

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2003**

**(Apenso PL nº 6.662, de 2006 )**

Dispõe sobre a proibição da exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação.

**Autor:** Deputado ELIMAR MÁXIMO  
DAMASCENO

**Relator:** Deputado JOSÉ MENDONÇA  
BEZERRA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.787, de 2003, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno, pretende proibir a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes em veículos de comunicação. Para tanto, veda a utilização da identidade, imagem ou voz de crianças e adolescentes doentes, bem como de seus familiares, por qualquer meio de comunicação social, em programas ou publicações que tenham por objetivo sensibilizar o público a fazer doações que qualquer espécie para tratamento de doenças.

A proposição estabelece ainda que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aplicar-se-iam aos infratores penas de advertência, multa, suspensão da veiculação do programa ou suspensão da publicação e recolhimento de exemplares.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 2.787, de 2003, o Projeto de Lei nº 6.662, de 2006, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, que dispõe sobre a divulgação de imagens de crianças e adolescentes.

A proposição e seu apenso foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.787, de 2003, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Elimar Máximo Damasceno, é bastante oportuno, tendo em vista que irá coibir uma prática infelizmente corriqueira nos nossos meios de comunicação: a exploração da imagem de crianças e adolescentes enfermos, que termina por expô-las a condições de constrangimento.

O autor ressalta na justificação do projeto que, a pretexto de angariar contribuições para projetos sociais, rotineiramente a mídia brasileira envereda pelo caminho da exploração da imagem dessas crianças e adolescentes - muitas vezes, por meio da exposição de características físicas ou psicológicas estigmatizantes, que terminam por causar situações vexatórias a esses jovens. O nobre autor da proposição ressalta também que está a se criar no Brasil, às custas desses enfermos, uma nova modalidade de mendicância, que tem como palco a mídia e que transformam jovens em "meros objetos, manipulados sem qualquer pudor, a fim de que se possa chocar o telespectador".

Tais práticas, algumas vezes, têm boa intenção, e realmente visam, primordialmente, angariar fundos para o custeio do tratamento dessas crianças e adolescentes. Em outras, o objetivo é única e exclusivamente aumentar a audiência de programas ou a venda de produtos da mídia impressa, usando dramas pessoais como estratégia para obtenção de lucros. Contudo, em ambos os casos, pode-se constatar um desrespeito a valores essenciais para o bem estar do cidadão, entre os quais destaco o direito à privacidade, à preservação da imagem, à liberdade e à dignidade.

Vale ressaltar ainda que a proposição que ora analisamos está em consonância com todo o escopo legislativo brasileiro – desde nossa Constituição Federal até os códigos de ética que ditam as normas para o

tratamento da divulgação de imagens de pessoas enfermas. Ressaltemos, inicialmente, o que diz nossa Carta Magna sobre o assunto:

“(…)

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante:*

(...)

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*

(...)

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

É a esses mandamentos que nós, legisladores, devemos ser fiéis. Podemos notar, portanto, uma grande preocupação do poder constituinte em defender a honra e a imagem das pessoas. Em relação às crianças e aos adolescentes, essa preocupação deve ser redobrada. Por isso há uma repetição enfática dos princípios estabelecidos no art. 5º, aplicáveis a todo e qualquer habitante do País, no art. 227 da Constituição. Assim, explicita-se que é dever de todos evitar que os jovens sejam vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tendo eles prioridade no acesso a direitos que, entre outros, incluem a dignidade e o respeito.

Leis posteriores à Constituição Federal, fiéis aos seus princípios, também ressaltam o direito dos jovens à dignidade e ao respeito. Vejamos por exemplo o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990):

“(…)

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

(...)

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”*

Podemos notar que o ECA dá especial destaque à proteção da imagem das crianças e dos adolescentes. Para tanto, estabelece mecanismos para que se vele por sua dignidade. Destacamos, nos excertos acima, o dever de se evitar que eles sejam vítimas de tratamentos vexatórios ou constrangedores.

Ora, parece-nos bastante claro que a exposição pública das enfermidades desse ou de qualquer outro grupo de cidadãos brasileiros constitui uma grave afronta aos princípios da dignidade humana. Essa prática, portanto, é imoral, com agravante quando se trata da imagem de crianças e adolescentes.

Tendo como base tal convicção, finalmente ressaltamos o que diz o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, de 08 de janeiro de 1988) em relação à exposição da imagem de pessoas enfermas, em seu capítulo que trata do segredo médico:

*“É vedado ao médico:*

(...)

*Art. 104. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais.”*

Note-se que a classe médica, ciente dos prejuízos que poderiam vir a acarretar a seus pacientes em caso de exposição de suas imagens, sabiamente instituiu a vedação anteriormente citada. Portanto, nada mais justo que tal vedação seja estendida à mídia, com uma proibição clara da

utilização da imagem de crianças e adolescentes enfermos em qualquer meio de comunicação.

Já o Projeto de Lei nº 6.662, de 2006, de autoria da nobre Deputada Zulaiê Cobra, é consideravelmente mais amplo. A proposição acrescenta o artigo 224-B à Lei 8.069, de 13 de julho, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Tal artigo cria uma proibição irrestrita à divulgação de imagem de criança ou adolescente por qualquer meio de comunicação sem a autorização dos pais ou responsáveis legais. Alega a autora, não sem razão, que a divulgação da imagem de crianças e adolescentes com objetivos sensacionalistas e comerciais fere frontalmente o direito da criança e do adolescente à dignidade e ao respeito.

Contudo, a redação proposta não faz distinção entre o que é exploração comercial e desrespeito à privacidade e o que é simplesmente o cumprimento das funções educativas e culturais dos meios de comunicação. Há tão somente o estabelecimento irrestrito de proibição da divulgação da imagem de crianças e adolescentes - ainda que a finalidade dessa divulgação seja nobre e não gere qualquer prejuízo ao menor - sem a autorização dos pais ou responsáveis. No nosso entender, tal proibição estabelecida pelo Projeto de Lei nº 6.662, de 2006, é demasiadamente rigorosa, ainda que motivada por uma nobre intenção.

Assim, tendo em vista o que argumentamos anteriormente, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.787, de 2003, e pela REJEIÇÃO do seu apenso, Projeto de Lei nº 6.662, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado José Mendonça Bezerra  
Relator